



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13227.720780/2011-66
ACÓRDÃO	2002-009.762 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

GLOSA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação de regência e relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte e/ou de seus dependentes declarados.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O imposto retido na fonte será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual, desde que devidamente comprovada a respectiva retenção.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL Somente são dedutíveis na declaração de ajuste anual os valores pagos a título de pensão alimentícia determinada judicialmente e desde que devidamente comprovados.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis os gastos com instrução própria e dos dependentes do contribuinte desde que comprovados por meio de documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte foi lavrada notificação relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2008, para apurar imposto suplementar de R\$6729,93, acrescido de multa de ofício de 75% e juros legais e imposto de renda pessoa física sujeito á multa de mora no valor de R\$1364,03.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foram apuradas as seguintes infrações: dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$19.250,00, dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$3.600,00, dedução indevida de dependente no valor de R\$3.311,76, dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$2592,29, compensação indevida de imposto retido na fonte no valor de R\$1392,60.

O contribuinte em 22/09/2011 solicita o cancelamento da multa, menciona que um contador inexperiente preencheu sua declaração e anexa os documentos para comprovação das despesas.

Às fls. 83 a 88 foram expedidos os Termo Circunstanciado e o Despacho Decisório que alterou o imposto suplementar para R\$5.999,55, com multa de 75% e juros legais e o imposto sujeito à multa de mora para R\$1.364,03 e juros legais.

O contribuinte foi cientificado em 29/10/2012 e apresentou manifestação de inconformidade de fls. 63 e 64.

A 18ª Turma da DRJ/RJO por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2009 DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Apenas podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas médicas, com o titular e dependentes, que preencham os requisitos previstos na legislação de regência e estejam devidamente comprovadas.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O imposto retido na fonte será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual, desde que devidamente comprovada a respectiva retenção.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL Somente são dedutíveis na declaração de ajuste anual os valores pagos a título de pensão alimentícia determinada judicialmente e desde que devidamente comprovados.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis os gastos com instrução própria e dos dependentes do contribuinte desde que comprovados por meio de documentação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício TRIBUTÁRIO. IRPF. INADMISSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DAS DEDUÇÕES PÓS LANÇAMENTO.

Inadmissível, depois de lavrada a Notificação de Lançamento, a inclusão de despesas, que constituem faculdade concedida ao contribuinte, a ser pleiteadas no ato da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, ocasião em que é apurada a base de cálculo do imposto devido, subtraindo-se dos rendimentos tributáveis as deduções requeridas.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO.

É vedada pela legislação a retificação de declaração para incluir novas deduções, depois de iniciado o procedimento de ofício.

ALEGAÇÕES DE CUNHO SUBJETIVO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS.

Argumentos de cunho subjetivo não podem se sobrepor às exigências da lei, não excluindo a Contribuinte do cumprimento de suas obrigações tributárias.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 20/07/2015, Recurso Voluntário, alegando que estaria juntando documentos que comprovariam as deduções, entretanto, não os juntou.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O Contribuinte não impugnou a infração de dedução indevida de pensão alimentícia.

Assim, o litígio versa sobre as seguintes infrações: dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas com instrução, compensação indevida de imposto retido na fonte.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, não tendo junto à mesma nenhum dos documentos que cita, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

De acordo com o Termo Circunstanciado foram mantidas as seguintes infrações:

compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, dedução indevida da dependente Antonia Batistina Ferreira, dedução indevida de despesas médicas no montante de R\$19000,00 (Hospital e Maternidade São Mateus), dedução indevida de pensão judicial, dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$1842,24.

O contribuinte cientificado do resultado do Termo apresentou manifestação de inconformidade de fls. 63 alegando que os recibos médicos apresentados comprovam o gasto de R\$571,00.

O tema da dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, in verbis:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

De acordo com o previsto no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"). (grifei)

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

(...)

§2º - Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

Por sua vez, o “caput” do artigo 73, do RIR/1999 estabelece que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

A fiscalização acatou a quantia de R\$250,00, referente a Jose Tadeu B da Silva (R\$150,00) e R\$100,00 para Hospital e Maternidade São Mateus Ltda.

O interessado apresentou na fase de impugnação os documentos de fls.17,18,19,20,21,22.

Da análise da declaração de imposto de renda apresentada às fls.27 e 28 as únicas despesas médicas declaradas pelo interessado foram Hospital e Maternidade São Mateus e Jose Tadeu B da Silva e que foram aceitas em parte pela fiscalização.

Com relação aos recibos apresentados não há reparo a ser feito uma vez que restou demonstrado apenas o pagamento de R\$250,00 referente aos prestadores de serviços declarados.

Cabe ressaltar que os recibos anexados que não se referem as duas despesas declaradas não serão analisados.

A respeito da retificação da declaração de rendimentos, o Regulamento do Imposto de Renda, consubstanciado no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1.999 (RIR/99), em seu art. 832, caput, dispõe que:

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 21, e 1.968/82, art. 6º).

Idêntica disposição consta também no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Art. 147 (...)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.” (grifei)

Sobre o termo inicial do processo de lançamento de ofício, dispõe o art. 7º do decreto 70.235/72:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; ...

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Conforme legislação acima aos contribuintes é vedada a retificação da declaração de rendimentos após o início do procedimento de lançamento de ofício, a teor do disposto no artigo 832 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) e do art. 297 do CTN.

Portanto, não há amparo para o pleito do interessado em incluir despesas não declaradas.

No que se refere à compensação indevida de IRRF no valor de R\$1.392,60 mantida pelo Termo Circunstanciado à fl.55, cabe destacar que na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, é descrito como enquadramento legal para a exclusão do IRRF declarado o artigo 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95. O referido dispositivo legal estabelece que:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos: (...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; Em relação ao mesmo tema, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, em seus artigos 87, inciso IV e §2º e 943, §2º, preceitua:

Art.87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12): (...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; (...)

§2º - O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55). (...)

Art.943 (...)

§2º - O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Da legislação acima extrai-se que a condição para a dedutibilidade do imposto de renda retido na fonte é a posse pelo contribuinte de comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora.

O interessado não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar o desconto de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos.

Ressalte-se ainda que o Termo da fiscalização menciona que “Nesta infração percebe-se que a Fonte Pagadora informou em Dirf os rendimentos (fl.46), porém não recolheu as DARFs respectivas. Verifica-se que o contribuinte não é sócio ou administrador dessa empresa e nem tem vínculo empregatício com a mesma (fls. 47/48). Assim mesmo, deve ser mantida a glosa de R\$ 1.392,60 pela compensação indevida de Imposto de Renda, tendo em vista que o contribuinte não apresentou qualquer contrato de prestação de serviço, recibo de pagamento, ou DARF que

comprovasse a efetiva retenção na fonte do Imposto de Renda declarado, para apresentação à Fiscalização quando intimado a fazê-lo.” O interessado mesmo ciente do Termo não trouxe aos autos qualquer documentação complementar.

Portanto, mantida a glosa.

No que tange à glosa de dependente, cabe mencionar os termos do art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, abaixo transcrito:

“Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.”

A fiscalização manteve a glosa referente à mãe do interessado uma vez que ela consta na relação de dependentes de Jassonia Candido Ferreira.

O contribuinte não se manifestou quanto ao motivo da glosa e tampouco trouxe documentos que pudessem alterar o trabalho do fisco.

Sendo assim cabe manter a glosa.

Em relação à dedução de despesas com instrução, o Regulamento do IRPF, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, assim dispõe:

Art.81.Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

O interessado apresenta notas fiscais de compra de livros que não podem ser consideradas despesas com instrução para fins de imposto de renda.

Desta forma, cabe ratificar o Termo que apenas considerou o valor de R\$750,02 referente a Faculdade Pimenta Bueno.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura